



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14033.001252/2006-87  
**Recurso nº** 173.375 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.272 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2010  
**Matéria** DIREITO CREDITÓRIO  
**Recorrente** TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

IRPJ. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA NO PER/DCOMP. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O saldo negativo de IRPJ e CSLL constitui um direito a ser escriturado numa conta patrimonial para ser recuperado. O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e CSLL pago por estimativa constitui antecipação do devido pela pessoa jurídica no período de apuração e o artigo 2º, inciso IV, letras 'a' e 'b', autoriza a compensação do saldo negativo relativo de IRPJ e CSLL, de período de apuração encerrado há menos de cinco anos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

## Relatório

TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 02.558.132/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), apresenta recurso voluntário a este Colegiado objetivando à reforma da mesma.

A compensação de créditos tributários solicitada pelo sujeito passivo mediante PER/DCOMP foi homologada parcialmente pela Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), em DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/DIORT, com a redução do saldo negativo de IRPJ a recuperar de R\$ 12.815.855,25 para R\$ 11.597.218,14.

Esta redução decorre do seguinte entendimento adotado pela autoridade administrativa:

a) o sujeito passivo declarou na DIPJ correspondente ao período de setembro a dezembro de 2005, de imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.815.855,25 e CSLL pago por estimativa de R\$ 2.981.990,76, totalizando R\$ 15.160.554,07;

b) entretanto, conforme auditoria realizada, o imposto de renda retido na fonte seria de 11.597.218,14 e CSLL pago por estimativa de R\$ 2.981.990,76, totalizando R\$ 14.579.208,90 e, desta forma, a diferença de R\$ 581.345,15 foi considerado crédito indevido;

c) a autoridade fiscal entende que tendo ocorrido a incorporação de empresa em 31 de agosto de 2005, o crédito de IRPJ anterior a esta data não poderia ser compensado com os débitos apurados no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2005;

d) este entendimento estaria fundado no artigo 170 do CTN, artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 2º combinado com o artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

A autoridade fiscal entendeu que a apresentação da DCTF e PER-DCOMP constitui confissão de dívida e determinou a cobrança dos seguintes tributos, contribuições e multa isolada:

| CÓDIGO | RECEITA       | TRIBUTO      | MULTA      | JUROS      | TOTAIS       |
|--------|---------------|--------------|------------|------------|--------------|
| 2484   | CSLL          | 405.000,73   | 81.000,14  | 108.054,19 | 594.055,06   |
| 2172   | COFINS        | 645.144,17   | 129.028,82 | 148.769,57 | 922.942,56   |
| 8109   | MULTA ISOLADA | 214.811,59   | 42.962,31  | 49.471,10  | 307.245,00   |
|        |               | 1.264.956,49 | 252.991,27 | 306.294,86 | 1.824.242,62 |

Na decisão de 1º grau, de fls. 315 a 317, a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo foi indeferida e cuja decisão foi consubstanciada na seguinte ementa:

*Compensação. Saldo Negativo de IRPJ. Impossibilidade. Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo. A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do*

*sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.*

Às fls. 319/330, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário contra a decisão de 1º grau, argumentando que a existência do saldo negativo de IRPJ foi reconhecida pela própria fiscalização e que o fato de o saldo negativo ter origem no período de janeiro a agosto de 2005, não tira a liquidez e certeza do direito ao crédito.

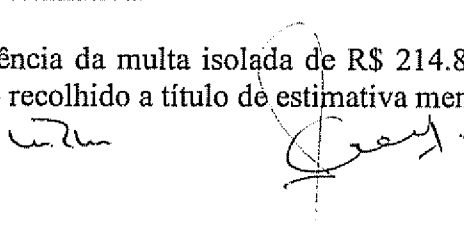
Embora a incorporação tenha ocorrido no dia 31 de agosto de 2005, o direito ao crédito subsiste e o fato de a receita financeira ter sido reconhecido antes da incorporação e o imposto retido na fonte ter sido contabilizado após a incorporação não tira a liquidez e certeza e esclarece que as receitas financeiras foram apropriadas por regime de competência mas que o imposto de renda na fonte só poderia ter sido apropriado no regime de caixa quando do encerramento do período e de efetiva retenção.

Esclarece mais que não há infração do artigo 231 do RIR/99 posto que as receitas financeiras foram reconhecidas, no regime de competência e que nenhuma lei em vigor elimina o direito ao crédito de imposto retido na fonte.

Em seguida, explicita que a tributação de CSLL obedece as mesmas regras estabelecidas para IRPJ e, portanto, não tem cabimento a glosa da parcela de R\$ R\$ 2.981.990,76, correspondente a CSLL, por estimativa.

Ao final contesta a exigência da multa isolada de R\$ 214.811,59, incidente sobre o valor da CSLL que deveria ter sido recolhido a título de estimativa mensal.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O litígio diz respeito ao pedido de compensação de saldo de imposto de renda retido na fonte e de CSLL pago por estimativa no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2005 (antes da incorporação), com os débitos de COFINS, PIS/FATURAMENTO e CSLL, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2005 (após a incorporação).

Conforme o artigo 227 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

A legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – RIR/99 dispõe sobre a incorporação, fusão e cisão, nos seguintes termos:

*Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento:*

*§ 1º - Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.*

*(...)*

*§ 5º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.*

Como se vê, na incorporação a empresa sucedida absorve todos os direitos e obrigações e o imposto sobre a renda retido na fonte é um direito de crédito e integra a conta patrimonial, ainda que não tenha sido contabilizado porque não havia sido retido, por obediência ao regime de caixa.

A autoridade fiscal entendeu que o imposto de renda retido na fonte constitui uma modalidade diferente de crédito que deveria compor a Conta de Resultados e apurado como o prejuízo fiscal, via LALUR.

Ocorre que o imposto de renda na fonte é uma forma de antecipação do imposto devido pela pessoa jurídica e, portanto, tem a mesma natureza do IRPJ apurado em declaração de rendimentos.

Assim, o crédito de IRPJ constitui, sem sombra de dúvida, uma conta patrimonial que transmite para a sucedida no caso de incorporação, fusão ou cisão.

As Instruções Normativas SRF nº 486/2004, 517/2005 e 598/2005, nos artigos 2º, inciso IV, manteve a mesma redação nos seguintes termos:

*Art. 2º - O sujeito passivo que apurar crédito tributário relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de*

*IRPJ*

*restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 2.0, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*IV – tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem assim naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:*

*a) saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;*

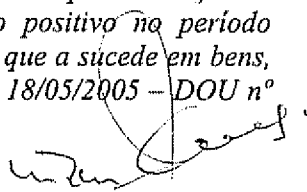
*b) saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;*

Estas Instruções Normativas que, diga-se de passagem, vêm sendo reiteradas desde 24 de setembro de 2003, com a expedição da Instrução Normativa SRF nº 360/2003 (reiterado por 376/2003, 414/2004, 432/2004, 486/2004, 517/2005 e 598/2005), assegura o direito líquido e certo de crédito de IRPJ e CSLL e autoriza a inclusão no PER/DECOMP.

A jurisprudência administrativa tem sido orientada no mesmo sentido e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas<sup>1</sup>:

*IRPJ. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CRÉDITOS DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. Cabível a compensação de tributos administrados pela SRF, decorrentes de operação de incorporação, após atendidos os trâmites previstos nas normas legais vigentes - art. 227 da Lei das S/A e arts. 117 e 118 do Novo Código Civil. (Ac. 101-96.320, de 13/09/2007)*

*IRPJ. COMPENSAÇÃO DO IRRF. A compensação de imposto de renda retido na fonte como antecipação dos rendimentos obtidos no fundo de aplicação financeira, de ano em que a empresa experimentara prejuízos pode ser compensado com o resultado positivo de ano-calendário posterior. Igualmente, a empresa pode compensar o imposto de renda retido por antecipação de empresa incorporada, e que não foram compensados por ausência de resultado positivo no período anterior à data da incorporação, uma vez que a sucede em bens, direitos e obrigações. (Ac. 107-08073, de 18/05/2005 – DOU nº 243, de 23/12/2005, fls. 78 a 81)*



<sup>1</sup> BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br) e acesso em 12/11/2009.

Constata-se, pois, que a matéria está pacificada no âmbito administrativo, com decisões proferidas na 1ª e na 7ª Câmara do então Conselho de Contribuintes, autorizando a compensação de saldo credor de IRPJ e CSLL da incorporada pela incorporadora, tudo como prescrito nas sucessivas Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal e cujo artigo 2º e seu item IV, letras 'a' e 'b', foram transcritos acima.

Desta forma, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação pleiteada nestes autos, no PER/DCOMP e, por consequência, cancelar as exigências formuladas pela autoridade fiscal, inclusive a multa isolada que decorreu da homologação apenas parcial.



IRINEU BIANCHI - Relator

